



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



ACÓRDÃO Nº:	32/2016
PROCESSO Nº:	2013/10/39114
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

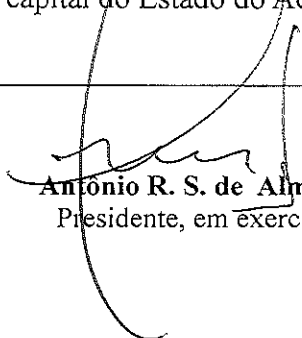
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.**

1. Para a fruição do desconto previsto no § 2º do art. 96-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 1.760/2011, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte.
2. A não apresentação, em época própria, da Escrita Fiscal Digital – EFD pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão das citadas notificações, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.
3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do § 2º do art. 96-A DO RICMS, aprovado pelo Decreto 008, de 26 de janeiro de 1998.
4. Não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por ser Órgão Administrativo, deixar de aplicar ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, consoante determinação do art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 07/82, tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, a teor do artigo 102, I, “a” c/c artigo 97, ambos da CF/88.
5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado **BARREIROS E ALMEIDA LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima (Relator), Reynaldo Martins Mandu, Nabil Ibrahim Chamchoum e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 21 de setembro de 2016.

  
Antônio R. S. de Almeida  
Presidente, em exercício

  
Nicolas Aurélio P. B. Lima  
Conselheiro Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo Administrativo n. 2013/10/39114 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

Advogado: NÃO CONSTA

**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal: RAFAEL PINHEIRO ALVES

**RELATOR:** Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de n. 835/2014, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n. 1.061/2014, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou improcedente seu pedido e assim manteve a exigência do ICMS lançado por meio das Notificações Especiais números 049250/2013 e 051435/2013, negando o desconto de 12% (doze por cento).

Em sua peça recursal, a recorrente aduz, resumidamente, o seguinte:

A recorrente alega que não foi concedido o desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, conforme determina o art. 1º do Decreto n.1760, de abril/2011, que regulamenta o art. 96-A do Decreto 008/98. O motivo pela qual não foi concedido o desconto foi em virtude da falta de entrega do DAM de 06/2013, que somente foi entregue em 08/08/2013.

Complementa ainda, dizendo que a Recorrente faz jus ao desconto de 12% (doze por cento) sobre o imposto lançado, conforme estabelecido no art. 96-A do Decreto 008/98. O estabelecimento Filial (IE 01.014.444/002-19) não possuía, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, nenhuma pendência. Portanto, estava em situação



regular.

Alega o contribuinte que o crédito tributário do ICMS deverá ser calculado em razão dos fatos geradores do próprio Contribuinte, ou seja, de cada estabelecimento autônomo.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes os seguintes pedidos:

- a) O julgamento de procedência do pedido, corrigindo o ato administrativo relativo à emissão da Notificação Especial sem considerar seu desconto de 12% (doze por cento) sobre o imposto lançado, conforme estabelecido no art. 96-A do Decreto 008/98 (RICMS) com redação dada pelo Decreto 1.760/2011, e em virtude da autonomia de cada estabelecimento;
- b) Cancelamento da Notificação Especial de número 049692/2103 e 051435/2013, para que sejam novamente emitidas com os valores corretos, considerando o desconto de 12% (doze por cento);
- c) Que a exigibilidade do crédito tributário das Notificações Especiais de número 049692/2013 e 051435/2013 sejam suspensos até o julgamento final deste Recurso Administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (Lei 5.172/66);
- d) Que os futuros pedidos de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sejam concedidos até o final julgamento deste Recurso Administrativo, em razão da suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário;
- e) Que as Notificações Especiais de número 049250/2013 e 051435/2013 não sejam consideradas para efeito de apuração do direito ao desconto de 12% (doze por cento) para as próximas Notificações Especiais que serão emitidas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 96-A, Decreto 008/98 com redação dada pelo Decreto 1.760/2011.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Rafael Pinheiro Alves, opinou por intermédio do Parecer PGE/PF n. 243/2015, pela **Improcedência do Recurso Voluntário**, ratificando os termos da Decisão n. 835/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

Assim, a douta Procuradoria fundamentou sua opinião, resumidamente nos seguintes termos:



I) Que as notificações que recaem em cada estabelecimento têm por objeto somente facilitar a fiscalização do Fisco Estadual, sem que, entretanto, tenha o condão de promover uma segregação patrimonial entre as universalidades de fato, criando várias pessoas jurídicas. Acrescenta que a filial é parte de uma única pessoa jurídica;

II) No mérito, da leitura do § 2º, do art. 96-A do Decreto 008/98, entende que o legislador estabeleceu expressamente, alertando que o Estado do Acre goza de autonomia legislativa e administrativa para editar suas próprias leis e executá-las do modo que achar mais conveniente, desde que de acordo com os princípios da legitimidade e razoabilidade, e que a regularidade com relação às obrigações tributárias principais ou acessórias exigida para a concessão do desconto deve considerar o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco, 21 de setembro de 2016.

  
**Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA**  
**RELATOR**



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo Administrativo n. 2013/10/39114 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

Advogado: NÃO CONSTA

**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal: RAFAEL PINHEIRO ALVES

**RELATOR:** Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de n. 835/2014, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n. 1.061/2014, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou improcedente seu pedido e assim manteve a exigência do ICMS lançado por meio das Notificações Especiais números 049250/2013 e 051435/2013, negando o desconto de 12% (doze por cento).

O cerne da questão é a não concessão do **desconto de 12%** (doze por cento) que consta regulamentado pelo Decreto n. 1.760/2011. Encontra-se anexo, (fl.31), o documento emitido em 04/11/2013, onde se verifica uma pendência quanto a entrega do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, referente ao mês 06/2013.

Em sua defesa a requerente alega 02 (dois) pontos, um questionando o inciso I, do § 1º e o outro o § 2º, todos do art. 96-A do Decreto 008/98, onde tratam do contribuinte que esteja em situação irregular com obrigação tributária principal ou acessória e, também, da autonomia dos estabelecimentos respectivamente.

Como se vê, o contribuinte reclama contra a obrigatoriedade exigida para que todos os estabelecimentos estejam regulares em suas obrigações tributárias junto a este órgão fazendário para que possa ter o direito ao desconto de 12% (doze por cento), determinado no §

2º, do art. 96-A do Decreto n, 008/98, com redação dada pelo Decreto n. 1.760/2011. Essa determinação diz: “ a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos dos contribuintes e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.”



O Benefício Fiscal, ou seja, o desconto de 12% (doze por cento), a que o contribuinte poderá obter está condicionado ao que estabelece o Decreto n. 1.760/2011, no caso em tela, se observa o descumprimento da obrigação acessória da entrega mensal do **Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM**, no mês de junho/2013, conforme documento desta Secretária, em anexo (fl.31).

Os questionamentos da requerente buscam, também, o afastamento do inciso I, do § 1º e do § 2º, do art. 96-A, afirmando que o Decreto Estadual não tem autorização constitucional para regular sobre matéria tributária de caráter geral.

Entendo que o controle da arguição de inconstitucionalidade da norma não cabe na esfera do Processo Administrativo, essa proposição deve ser feita junto aos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecem o art.97 e o art.102, inciso I, alínea “a” da, Constituição Federal. Ademais, o art.175, da Lei Complementar Estadual nº07/82 (Código Tributário do Estado do Acre), prescreve que as decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretario de Estado, conforme abaixo descritas:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Art. 175. As decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretário de Estado.”

Diante do exposto, somos pelo **improvemento do recurso voluntário**, do contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, mantendo integralmente a decisão do Órgão julgador de 1ª Instância.

É o voto.

Rio Branco, 21 de setembro de 2016.

  
Cons. **NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA**  
RELATOR